



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE Nº 16/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.

Publique-se, providencie-se o contrato.

Propriá/SE, 03 de janeiro de 2022.


SAMUEL DA CUNHA MENEZES

Presidente da Câmara Municipal de Propriá/SE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria nº 09, de 04 de janeiro de 2021, vem justificar o procedimento de Inexigibilidade de Licitação para a 1. Contratação de empresa especializada prestadora de serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo ao Legislativo Municipal de Propriá/SE para o exercício de 2022, envolvendo as seguintes atividades: **a)** Processo de prestação de Contas perante os Órgãos de Controle e Fiscalização; **b)** Execução contábil, patrimonial e orçamentária; **c)** Elaboração de Relatórios Fiscais e de Gestão, conforme padrão definido pelo Tribunal de Contas, entre outras atribuições para o fiel cumprimento do Contrato.

Para respaldar a sua pretensão, esta Comissão de Licitação traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta de serviços e Documentos da empresa, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese à inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a empresa futuramente contratada.

Instado a se manifestar, este Presidente vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

“Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)”



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Câmara Municipal de Propriá/SE, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

"A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

- que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
 - que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a assessoria e consultoria técnica para o Poder Legislativo não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assevere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

"Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." ²

Ora, é inegável que o problema da falta de assessoria das Câmaras Municipais é uma das grandes preocupações dos edis modernos, especialmente no que tange à sua técnica legislativa, elaboração de relatórios e balancetes, dentre outros, à guisa de melhorias para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93** – Esse artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre

² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas. O serviço a ser contratado – a assessoria e consultoria técnica para a Câmara Municipal de Propriá/SE – então, está contemplado naquele artigo. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.” ³

³ in Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Portanto, a assessoria e consultoria técnica para esta Casa de Leis está devidamente formalizada no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A consultoria e assessoria técnica para a Câmara Municipal de Propriá/SE possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o andamento dos serviços desenvolvidos neste órgão, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como, balanços, relatórios, prestação de contas, dentre outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a assessoria e consultoria técnica para a Câmara Municipal de Propriá/SE. A assessoria e consultoria técnica são demasiadamente técnicas e específicas, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada ao Poder Legislativo. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional.

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração

⁴ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas’”⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática das Câmaras Municipais. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de trabalho e segurança das decisões para o Presidente, em especial. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

objeto da contratação, pois a assessoria e consultoria técnica para a Câmara Municipal de Propriá/SE, possui, inegavelmente, interesse público.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. A empresa e os profissionais oriundos dela possuem necessária habilitação, pertinente à realização do serviço, sendo consagrada a habilidade de seus sócios e demais membros, como se pode constatar através do Curriculum Vitae e de outros documentos, acostados dos autos.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o escritório que será contratado, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme mais uma vez se pode atestar no *Curriculum Vitae* de seus membros. Para arrematarmos a questão, trazemos alume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

"A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." ⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com o Currículo apresentado, além da sua participação em diversos cursos e seminários atinentes ao Direito administrativo, constitucional e previdenciário, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização.

➤ Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

"A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências

⁷ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

"A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." ⁸

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização do profissional que se pretende contratar não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, possui notória especialização relativa à assessoria e consultoria técnica, conforme já demonstrado, e aqui se pretende contratá-la para assessoria e consultoria técnica para a Câmara Municipal de Propriá/SE. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

⁸ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

"Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." ⁹

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ele enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; possui corpo técnico com profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se pretende contratar, sendo, desta forma, indiscutivelmente, o mais indicado. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a proposta apresentada pela Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21**, verifica-se facilmente ser este compatível com os praticados no mercado Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "*todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.*"

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

⁹ Ob. Cit.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando o grave problema de assessoria das Câmaras Municipais;

Considerando a necessidade de melhoria dos serviços e trabalhos ali desenvolvidos;

Considerando os problemas de execução contábil e orçamentária e outros mais se deve, em grande parte, à falta de uma assessoria competente e especializada;

Considerando, ainda, que a assessoria e consultoria técnica para a Câmara Municipal de Propriá/SE, desenvolve-se no sentido de melhorar e respaldar as decisões tomadas nesta Casa, visando ao interesse público e à realização do bem comum;

Considerando, por fim, que a Câmara Municipal de Propriá/SE necessita adequar-se à nova realidade legislativa dos tempos modernos, imposta por decisões legais e respaldadas, através de uma competente assessoria, é que entendemos ser inexigível a licitação.

Perfaz a presente inexigibilidade o Valor Mensal de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) e Valor Total R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UO: 1001 – Câmara Municipal

Ação: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal

Classificação de Despesa: 3390.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recursos: 10010000 Próprios

Finalmente, porém não menos importante, *ex positis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da Proponente **AT CONSULTORIA LTDA EPP – CNPJ Nº 07.795.793/0001-21** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Por fim e, não menos importante, cumpre salientar que observando a Orientação Normativa da AGU nº. 34 de 13 de dezembro de 2011, bem como, no Acórdão do TCU nº. 1.3666/2006, entendemos prezar pela economicidade que não se proceda a publicação dessa contratação na Imprensa Oficial, dado o seu elevado custo financeiro, razão pela qual, será dada ampla publicidade no site da Câmara.

Diante do entendimento das disposições legais concernentes à contratação pela forma direta, via INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, somos de parecer favorável à contratação, na Forma do Art. 25, II, consubstanciando o Art. 13 da citada Lei. Encaminhe-se estas razões à apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidente, para que nos termos do Art. 26, da Lei 8.666/93, ratifique a presente Inexigibilidade de Licitação proposta e determine a sua publicação.

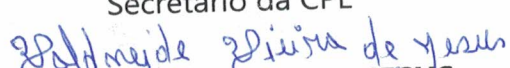
Propriá/SE, 28 de dezembro de 2021.


ALEANDERSA DE ANDRADE MACHADO MENEZES

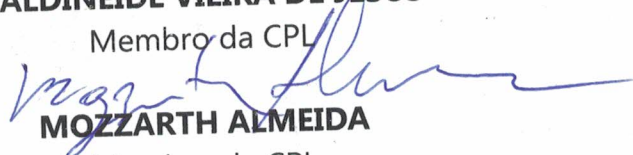
Presidente da CPL


EDUARDO PINHEIRO DA SILVA FILHO

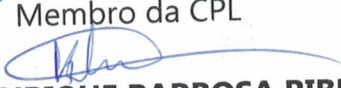
Secretário da CPL


VALDINEIDE VIEIRA DE JESUS

Membro da CPL


MOZZARTH ALMEIDA

Membro da CPL


KEVIN HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO

Membro da CPL



Pág: 149
AR

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

CONTRATO Nº 001/2022

TERMO DE CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE AO LEGISLATIVO MUNICIPAL/SE QUE FIRMAM ENTRE SI A **CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ** E A EMPRESA **AT CONSULTORIA LTDA EPP**, DECORRENTE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 16/2021.

Pelo presente Instrumento particular de Contrato para prestação de serviços, reuniram-se, de um lado a **CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 13.001.144/0001-04, situada à Avenida Pedro Abreu de Lima, s/n, Centro – CEP: 49.900-000 – Propriá/SE, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**, aqui representada por pelo seu Presidente, **SR. SAMUEL DA CUNHA MENEZES**, brasileiro, casado, portador do RG nº 7000979 SSP/SE e CPF nº 466.805.195-00, residente e domiciliado na cidade de Propriá/SE e a Empresa **AT CONSULTORIA LTDA EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.795.793/0001-21, com sede na Rua Campos, nº 942, Bairro São José – CEP: 49.015-220 Aracaju/SE, representada pela **Sra. GRACE KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SE 334-B, portadora do RG nº 1.514.479 SSP/SE e CPF nº 002.109.225-75, residente e domiciliada na Avenida Augusto Franco, nº 2000, Quadra 01 – Lote 46, Condomínio Vivendas de Aracaju, Bairro Siqueira Campos – CEP: 49.075-100 – Aracaju/SE, doravante denominada **CONTRATADA**, têm justo e acordado entre si o presente Contrato de Prestação de Serviços, acordo com as disposições regulamentares contidas na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem por objeto a Contratação de empresa especializada prestadora de serviços de Assessoria e Consultoria técnica especializada na área de Contabilidade Pública e apoio administrativo ao Legislativo Municipal de Propriá/SE para o exercício de 2022, conforme especificações técnicas contidas no Projeto Básico e Proposta da Contratada, que passam a fazer parte deste Instrumento, segue descrição detalhada dos serviços:

CNPJ: 13.001.144/0001-04

Avenida Pedro Abreu de Lima, S/N – Bairro Centro - CEP 49.900-000 – Propriá / Sergipe
Telefones: 79 3322-3125 / 79 3322-4019 - Site: propria.se.leg.br

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- a) Consultoria e Assessoria referentes à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e Normas Gerais de Finanças Públicas;
- b) Processamento e Registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão;
- c) Assessoria na geração das informações do SAGRES/TCE, ou outro que venha a substituí-lo, para o TCE/SE, após o recebimento dos dados enviados pelo Órgão;
- d) Assessoria para levantamento de balancetes mensais e balanço anual, bem como a Prestação de Contas Geral do Órgão;
- e) Assessoria na elaboração de prestação de contas dos recursos recebidos (transferências legais e voluntárias);
- f) Consultoria em Licitações e Contratos Administrativos;
- g) Assessoria técnica para elaboração de Minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, Contratos, Convênios, etc, desde que relacionados a quaisquer dos assuntos tratados nos itens anteriores;
- h) Acompanhamento da tramitação dos processos do Órgão junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO

2.1. Em contraprestação aos serviços previstos na CLÁUSULA PRIMEIRA, obriga-se a pagar a AT CONSULTORIA LTDA EPP a importância de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) mensais mensalmente, além do valor de 01 (uma) mensalidade para realização do serviço descrito no §1º desta Cláusula, perfazendo o presente Contrato o valor global de R\$ 84.500,00 (oitenta e quatro mil e quinhentos reais).

§1º – Além do valor acima, a AT CONSULTORIA LTDA EPP fará jus a 01 (um) honorário do valor mensal, pela elaboração da Prestação de Contas Geral do Órgão, CLÁUSULA PRIMEIRA alínea "d".

§2º– O valor constante nesta cláusula poderá ser reajustado, após o prazo constante na cláusula terceira, mediante acordo formal entre as partes e tendo como base o IGP-M da FGV – Fundação Getúlio Vargas para o período.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

§3º– O pagamento será efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. O pagamento será efetuado de acordo com a prestação de serviços, no valor correspondente aos serviços efetivamente prestados, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- a)** Nota(s) Fiscal(is) atestada(s) e liquidada(s);
- b)** Prova de regularidade junto às Fazendas Federal e INSS, Estadual e Municipal, FGTS e CNDT, válidas no prazo mínimo de 30 (trinta) dias da apresentação da Nota Fiscal.

3.2. Os documentos de cobrança relacionados acima deverão ser apresentados à Câmara Municipal de Propriá/SE, dos quais após atestados pela autoridade competente e aprovados pelo Fiscal do Contrato, serão encaminhados ao Setor Financeiro para fins de liquidação da despesa e inclusão na lista classificatória de credores;

3.3. O pagamento das obrigações relativas ao presente contrato deve obedecer e cumprir a ordem cronológica das datas das respectivas exigências, a teor do que dispõe o art. 7º §2º, Inciso III, da Lei nº 4.320/1964, art. 5º e 7º, §2º, Inciso III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 5º a 8º da Resolução nº 296/2016 emanada do TCE/SE.

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA

4.1. Este contrato tem vigência a partir da data da sua assinatura e término em 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo Único – O prazo contratual acima mencionado poderá ser, excepcionalmente, prorrogado na ocorrência das hipóteses previstas nos incisos do art. 57, §1º da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1. A despesa prevista na CLÁUSULA SEGUNDA correrá por conta da seguinte dotação, constante do Orçamento para o corrente exercício financeiro:

01: Câmara Municipal de Propriá



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

2.001: Administração da Câmara Municipal
3390.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recursos: Próprios

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

6.1. São obrigações da CONTRATANTE:

- a) Fornecer até o dia 10 (dez) do mês subsequente, todos os elementos necessários ao bom desempenho dos serviços ora contratados, devendo toda e qualquer documentação ser entregue mediante TERMO DE ENTREGA, onde estejam devidamente discriminados os documentos;
- b) Envio das informações para o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, por meio do SAGRES;
- c) Colocar, nos prazos a serem definidos pela CONTRATADA, as documentações e/ou informações necessárias a execução da Elaboração da Prestação de Contas (Balanço Geral);
- d) A Contratante não se responsabilizará pelos encargos com o pessoal utilizado pela Contratada, no desenvolvimento de suas atividades;
- e) Digitalização de documentos, quando necessários à execução dos serviços objeto deste contrato;
- f) Encaminhar a AT CONSULTORIA LTDA EPP, toda e qualquer documentação em segunda via;
- g) Efetuar o pagamento na forma e prazo acordados neste Instrumento.

§1º - Caso a CONTRATANTE não cumpra o disposto nas alíneas "a" e "c", ficará a CONTRATADA isenta de quaisquer responsabilidades pelo não cumprimento dos prazos determinados pelos órgãos de fiscalização de controle externo.

§2º – O representante da Prefeitura poderá comparecer a sede da prestadora dos serviços para dirimir questões envolvendo os serviços prestados pela CONTRATADA, como também solucionar questões envolvendo o interesse da CONTRATANTE, desde que haja comunicação prévia.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

7.1. São obrigações da CONTRATADA:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- a) Prestar os serviços profissionais constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA deste Instrumento;
- b) Manter, durante toda a execução do Contrato, todas as obrigações por ele assumidas na proposta;
- c) Comparecer uma vez por mês, a fim de orientar in loco os serviços decorrentes do presente Contrato;
- d) Efetivar as despesas com material de expediente e impressos necessários à elaboração e execução dos serviços contratados;

Parágrafo Único - A Contratada não ficará responsável por:

- a) Guarda de qualquer documentação em via original do Órgão;
- b) Envio de prestações de contas e/ou informações de recursos de convênios e/ou programas, por meio documental ou eletrônico, aos Órgãos competentes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO E DA CLÁUSULA PENAL

8.1. O inadimplemento de qualquer das cláusulas do presente contrato, é motivo justo para a rescisão do mesmo.

§1º – Caso a CONTRATANTE deixe de cumprir suas obrigações no tocante ao envio das informações previstas na CLÁUSULA SEXTA alínea "a", por período superior a 03 (três) meses, também ensejará a rescisão contratual.

§2º – A desistência injustificada por qualquer das partes na execução do presente pacto, implicará o pagamento de valor estipulado em 20% (vinte por cento) do valor contratado, devidamente corrigido, mais as despesas que por acaso se façam necessárias para sua cobrança.

CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO UNILATERAL

9.1. Pode a Câmara Municipal de Propriá/SE rescindir unilateralmente o presente termo, se ocorrer alguma das hipóteses previstas no Art. 79, I, da Lei nº 8.666/93, sem que caiba qualquer tipo de indenização para o AT CONSULTORIA LTDA EPP.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES E MULTAS

10.1. Pelo atraso injustificado na execução do Contrato, pela inexecução total ou parcial do objeto pactuado, conforme o caso, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções, previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a prévia defesa:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

- a) Advertência;
- b) Multa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, até no máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor do Contrato, em decorrência de atraso injustificado no início dos serviços;
- c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total deste Contrato, no caso de inexecução total ou parcial do mesmo;
- d) Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do CONTRATANTE, pelo prazo de até 2(dois) anos;
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA RESCISÃO

11.1. Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 a 79 da Lei nº 8.666/93.

§1º – O presente Contrato poderá ser rescindido, também, amigavelmente ou por conveniência administrativa, a Juízo da CONTRATANTE, sem que caiba à CONTRATADA qualquer ação ou interpelação judicial.

§2º – No caso de rescisão do Contrato na forma do parágrafo anterior, a CONTRATANTE fica obrigada a comunicar tal decisão à CONTRATADA, por escrito, no mínimo com 30 (trinta) dias de antecedência.

§3º – Na ocorrência da rescisão prevista no caput desta CLÁUSULA, nenhum ônus recairá sobre a CONTRATANTE em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no §2º do artigo 79 da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

12.1. O presente pacto vincula-se em sua plenitude aos termos da proposta oferecida pela AT CONSULTORIA LTDA EPP, bem como ao Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação, realizado pela Câmara Municipal de Propriá/SE, com base no art. 25, inciso II, em harmonia com o art. 13, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93, e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

13.1. O presente Contrato fundamenta-se:



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE PROPRIÁ
LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

a) Nos termos da Inexigibilidade de Licitação que, simultaneamente:

- constam do Processo Administrativo que a originou;
- não contrariem o interesse público;

b) Nas demais determinações da Lei nº 8.666/93;

c) nos preceitos do Direito Público;

d) supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

Parágrafo Único – Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO FORO

14.1. Fica eleito o foro da Comarca de Propriá, Estado de Sergipe, com exclusão de outro, por mais privilegiado que seja para dirimir quaisquer dúvidas surgidas na execução do presente termo.

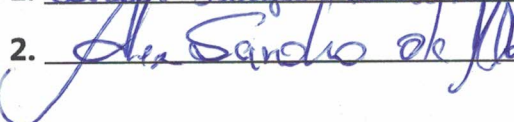
E assim, por se acharem justos e acordados, assinam o presente termo particular de contrato, em 02 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos.

Propriá/SE, 03 de janeiro de 2022.


SAMUEL DA CUNHA MENEZES
Presidente da Câmara
CONTRATANTE


GRACE KELLY SOARES LEITE ANDREAZZA
AT CONSULTORIA LTDA EPP
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1.  CPF: 088.719.825-25
2.  CPF: 823.833.165-04